

PARECER Nº **149/2019/JULG ASJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº **00065.064860/2013-40**  
 INTERESSADO: **TAM - LINHAS AÉREAS S.A.**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Interposição do Recurso
00065.064860/2013-40	654695161	07921	05/02/2013	02/05/2013	20/05/2013	10/06/2013	18/01/2015	07/04/2016	25/05/2016	R\$ 7.000,00	09/06/2016

**Infração:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175.

**Relator(a):** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa TAM - LINHAS AÉREAS S.A, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, com a seguinte descrição:

1.1. O AI descreve que:

HISTÓRICO: A empresa TAM Linhas Aéreas S.A. transportou, ciente do conteúdo real 0 artigo perigoso UN1219 presente no conhecimento aéreo número 957.6000.612612-0 em desacordo com 0 estabelecido no RBAC 175. 175.19(a), infringindo 0 Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 302 i (k)), transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam 0 trânsito de materiais sujeitos a restrições. A infração fora inicialmente capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "k" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAr

**2. SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. **Do Relatório de Ocorrência** - Constatou-se que o interessado transportou artigo perigoso UN 1219 como carga comum, embora estivesse designado na nota fiscal número 0242125 o conteúdo do produto com o nome álcool - artigo perigoso.

2.1.1. **Da Ciência e Solicitação de Cópias dos Autos** - Cientificada do auto de infração em 20/05/2013, no dia 29/05/2013 requer junto à Agência cópia dos autos fls 16.

2.1.2. **Em sua defesa prévia o interessado alega que:**

I - a descrição da suposta infração se deu de forma genérica, circunstância que viola os artigos 5º e 8º da Resolução 25, de abril de 2008, considerando-o como nulo.

II - o auto de infração não se fez acompanhar de documentação comprobatória da prática infracional - Relatório de fiscalização, artigo 12 da Resolução 25, de abril de 2008.

III - Nesses termos pede a nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

IV - **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente convalidou o enquadramento do auto de infração ao capitular a conduta no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do CBA associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175.

2.1.3. **Da Ciência da Convalidação e da Apresentação de Defesa**

2.1.4. Notificado do ato de convalidação em 18/01/2015, apresentou defesa prévia na qual alega violação à ampla defesa por não restar detalhado no auto de infração quais colaboradores não se encontravam aptos a transportar artigos perigosos.

2.1.5. Argui que a norma infralegal ora apresentada no ato da convalidação, não teria o condão de suprir o vício apontado no auto de infração.

2.1.6. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, associado à seção 175.19 (a) do RBAC 175.

2.2. Aplicou-se sanção no patamar médio de R\$ 7.000,00 (dez mil reais), devido a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 22 da Resolução 25 de abril de 2008.

2.3. **Recurso**

2.4. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir:

I - Argui, nulidade do auto de infração por não constar em sua descrição a individualização objetiva de qual seria o produto perigoso específico transportado, fato que viola o princípio da ampla defesa.

II - Nesse sentido, requer o provimento do recurso, e que seja declarada nula a decisão de primeira instância, anulando-se a multa aplicada.

III - É o relato.

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual**

3.2. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

3.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em não apresentar Certificado de Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos de seu funcionário responsável pela carga aérea, fato que viola o artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, associado à seção 175.29 (b) do RBAC 175, abaixo transcritos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

**Regulamento Brasileiro de Aviação Civil -RBAC nº 175.**

**Seção 175.19**

(...)

(a) o operador do transporte aéreo está proibido de transportar artigos perigosos, a menos que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este regulamento e com a parte 7 do DOC. 9284-AN/905.

4.2. Aponto a subsunção do fato descrito no auto de infração com o artigo artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, associado à seção 175.19 (a) do RBAC 175.

4.3. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.4. A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

4.5. A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar o fato, pois constava na nota fiscal nº 0242125 (fl. 6) cita, dentre outros, o álcool Swab, com Isopropanol, Artigo Perigoso classificado como UN1219 -(fl. 5), conforme citado no Documento do Conhecimento de Transporte Eletrônico -DACTE nº 000.001.180 (fl.03/04).

4.6. No concernente a arguição de ausência de detalhes sobre quais seriam os colaboradores inaptos a transportar tais artigos perigosos. Tal alegação, não se subsume ao objeto da infração.

4.7. Quanto a alegação de que as regras do RBAC 175 não seriam aplicáveis às pessoas jurídicas. Afastou no sentido de que o Regulamento na seção 175.19 é taxativo ao indicar "responsabilidade do operador de transporte aéreo", categoria em que se classifica o interessado, configurando-se, desse modo, o descumprimento da legislação pela recorrente.

4.8. **Da alegação de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa** - Compulsando os autos observa-se, que o interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999, inclusive requereu e obteve cópia dos autos. O Auto de Infração teve como fundamento na nota fiscal nº 0242125 (fl. 6) cita, dentre outros, o álcool Swab, com Isopropanol, Artigo Perigoso classificado como UN1219.

4.9. Sobreleva citar que a inclusão da norma infralegal RBAC 175, utilizada como fundamento secundário na capitulação da conduta descrita no ato de convalidação do auto de infração, não tem, por si só, o condão de gerar a nulidade da decisão que manteve o auto de infração, atrelado ainda ao fato de não ter havido cerceamento do seu direito de defesa. A parte deve se defender dos fatos a ele imputados e não dos dispositivos possivelmente violados.

4.10. A conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

4.11. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

4.12. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.13. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.14. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.15. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/02/2013, que é a data da infração ora analisada.

4.16. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, às fls. 38 a 4, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.17. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.18. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter a empresa transportado material perigoso como se fosse material comum, fato que viola a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175.

4.19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), sugiro a manutenção do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro CONHECER DO RECURSO e, **NEGAR PROVIMENTO** à **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175, por transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.064860/2013-40	654695161	07921	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	05/02/2013	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175.	RS 7.000,00 (sete mil reais)

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar, Tower Bridge - São Paulo - SP, CEP 04576010, conforme às fls. 54.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 05/02/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2669755** e o código CRC **BDE9C67F**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 199/2019**

 PROCESSO Nº 00065.064860/2013-40  
 INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2669755) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa TAM - LINHAS AÉREAS S.A., contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), por infringir as Condições Gerais de Transporte - transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. No tocante a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC às fls. 38 a 44 ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
9. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175, por transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.064860/2013-40	654695161	07921/SSO	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	05/02/2013	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - transportar material perigoso em desacordo com as normas que regulam o setor aéreo	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado à seção 175.19 (a), do RBAC 175.	R\$ 7.000,00

11. À Secretária.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
 SIAPE 1629380  
 Presidente Turma Recursal – BSB  
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2672349** e o código CRC **B3C7499B**.